



TC 013.944/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste (CNPJ 56.729.502/0001-02), Antônio Luís Bettini (CPF 033.359.988-80), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: Felipe Alexandre Vizinhan Alves, OAB/SP 235.380 (peça 30, p. 3 e peça 31, p. 3) e Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 35 e 36)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 32/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 36-56), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 32/99 (peça 1, p. 220-234) entre o estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste/SP, no valor de R\$ 44.996,00 (cláusula quinta, peça 1, p. 228), com vigência no período de 9/9/1999 a 8/9/2000 (cláusula décima, peça 1, p. 230), objetivando a realização de cursos na área de educação especial, culinária, capacitação de profissionais na área da deficiência mental profunda, educação artística e artesanato, bordado e maquiagem para 360 treinandos, conforme cláusula primeira do citado instrumento (peça 1, p. 220).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Apae de Santa Bárbara d'Oeste/SP por meio dos cheques 1.248 (1ª parcela), 1.624 (2ª parcela) e 1.436 (3ª parcela), da



Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 17.998,40, R\$ 13.498,80 e R\$ 13.498,80, depositados em 28/9/1999, 26/11/1999 e 10/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 244, 248 e 252).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 32/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 15/12/2008, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 26/3/2013 (peça 2, p. 5-73 e peça 2, p. 259-270), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução física e financeira do contrato, liberação de parcelas sem que tivessem sido apresentadas prestações de contas válidas, dentre outras). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à Apae (R\$ 44.996,00), arrolando os seguintes responsáveis solidários, pelas irregularidades a seguir descritas:

Responsáveis	Principais irregularidades
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste/SP (entidade executora); e Antônio Luís Bettini (presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 32/99 em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 32/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução nº 194/98 do Codefat e pela Cláusula Terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-SERT/SP e Termo Aditivo 001/99.

9. Em 29/4/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 317), que emitiu o Relatório de Auditoria 431/2014 (peça 2, p. 318-321) e o Certificado de Auditoria 431/2014 (peça 2, p. 324), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 431/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 325).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 328).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em resposta, encaminhou, por meio digital, as cópias requeridas (peças 9 e 10).

12. Saneado, então, o processo, propôs-se (peça 12) que os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista recentes julgados deste TCU. Em relação aos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine, a proposta espelhou-se nos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, que julgaram suas contas regulares com ressalva, outorgando-lhes quitação, como destacado no parágrafo 20 daquela instrução (peça 12, p. 6-8). Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do convênio (peça 12, p. 3-4, parágrafos 13 e 14).

13. A par disso, propôs-se a citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d’Oeste (CNPJ 56.729.502/0001-02), solidariamente com seu presidente à época dos fatos, Sr. Antônio Luís Bettini (CPF 033.359.988-80), pelas irregularidades lá tratadas (peça 12, p. 5-6, parágrafo 19).

14. As instâncias superiores desta unidade aquiesceram à proposta formulada (peças 13 e 14), submetendo-a, na sequência, à apreciação do Sr. Relator. Em despacho (peça 15), de 23/1/2015, o i. ministro autorizou a realização das citações na forma sugerida, bem como determinou a citação solidária dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 32/99, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea “b” (peça 1, p. 222), ante as seguintes ocorrências:

a.1) inexecução do Convênio Sert/Sine 32/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora;

a.2) autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; e

a.3) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

EXAME TÉCNICO

15. Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do

Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.^a Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)

16. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida a citação dos responsáveis em virtude da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto do convênio Sert/Sine 32/99.

17. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do convênio em questão, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

18. Os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli foram citados solidariamente com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste e o Sr. Antônio Luís Bettini, por meio dos Ofícios Secex/SP 192 (peça 23) e 193 (peça 24), de 2/2/2015, em virtude das seguintes ocorrências:

- a.1) inexecução do Convênio Sert/Sine 32/1999 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora;
- a.2) autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; e
- a.3) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

19. Cientes, como atestam os Avisos de Recebimento (peça 25 e 26), apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, por meio de advogado constituído nos autos (peças 37 e 38), que, nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Síntese dos argumentos apresentados

20. Inicialmente, a defesa alega a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

21. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp - Universidade Estadual de Campinas); e

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

22. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

23. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

24. Vale assinalar que a Sert/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesa junto à CTCE (peça 2, p. 170-210), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VII do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 265-268). Quanto à defesa ora apresentada, cumpre esclarecer inicialmente que o Sr. Walter Barelli não

nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

25. Relativamente à alegada prescrição quinquenal, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, visto que se aplica ao caso as disposições constantes do artigo 37, § 5º, CF/1988, *verbis*: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

26. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF. No mesmo sentido, esta Corte de Contas, em sessão de 15/8/2012, aprovou a Súmula TCU 282, deixando assente o entendimento de que "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

27. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do i. ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me profilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera

administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

28. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 12), que não corrobora a alegação do responsável:

A alegação dos defendentes que a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT/SP e seus gestores, das obrigações assumidas ao assinar os instrumentos firmados. Vale lembrar, que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT N° 004/99 - SERT/SP, portanto, sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT/SP que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional. (...)

29. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

30. Por outro lado, observa-se que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 32/99 está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referidas no parágrafo 15 supra, têm ensejado apenas ressalvas nas contas. Esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especiais relacionadas a convênios/contratos celebrados pela Sert/SP, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

31. Recentemente, este TCU, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

32. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014, 2.438/2014, 6.456/2014 e 7.958/2014, todos da 2ª Câmara.

33. Com relação ao pagamento de parcela sem a apresentação e aprovação da prestação de contas de parcela anterior, contrariando o parágrafo único da cláusula 6ª do convênio (peça 1, p.

228), que teria concorrido para a materialização do dano ao erário, a defesa não apresentou justificativas específicas. Apenas alegou genericamente que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp, bem como transcreveu depoimentos de testemunhas arroladas pela Sert/SP no sentido de que “a prestação de contas era analisada pelo corpo técnico da SERT e encaminhada ao gestor, e deste para o coordenador e daí para Gabinete. E ainda que a liberação das parcelas era feita pela Secretaria obedecendo as diretrizes do Ministério do Trabalho” (peça 37, p. 8-9; peça 38, p. 8-9). Malgrado esta omissão, cumpre analisar a ocorrência.

34. Como estabelecido no convênio, os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único da cláusula sexta do instrumento (peça 1, p. 228) disciplinava que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Por sua vez, o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 188), fixava, em seu item V, que o repasse de recursos ocorreria em três parcelas da seguinte forma:

a) a primeira, no valor de R\$ 17.998,40, correspondente a 40% do valor total quando da efetiva instalação dos cursos;

b) a segunda, no valor de R\$ 13.498,80, correspondente a 30% do valor total quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional; e

c) a terceira, no valor de R\$ 13.498,80, correspondente a 30% do valor total quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos Diários de Classe.

35. Como se vê, a liberação da primeira parcela exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que efetivamente ocorreu, como atesta a informação 61/99 (peça 1, p. 242), em que o Sr. Bruno Batella Filho acusa o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos, que se encontra acostado à peça 10, p. 87-92. Como se observa (peça 1, p. 242), o responsável pela liberação dessa parcela foi o Sr. João Barizon Sobrinho, coordenador adjunto do Sine/SP, já falecido, conforme atesta a certidão de óbito extraída dos autos do processo TC 021.848/2012-2 (peça 41). Assim, eventual imputação de débito pela ocorrência exigiria a citação dos seus herdeiros, medida que se considera dispensável, em face do longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos.

36. No que atine às segunda e terceira parcelas, consta dos autos que a Apae encaminhou à Sert/SP a documentação exigida para liberação destas parcelas (peça 9, p. 41-111 e peça 10, p. 1-5), cumprindo, assim, sua obrigação. Contudo, sem que restassem aprovadas as contas parciais, a Sert/SP autorizou as liberações pleiteadas (peça 1, p. 246 e 250).

37. Contudo, não restou caracterizado que a descentralização destas parcelas, feita à revelia das disposições convenientes, foi determinante para a ocorrência do débito. Como apurado na fase interna desta TCE, o débito diz respeito à impugnação de despesas, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos descentralizados. Além disso, os documentos exigidos para liberação destas frações (Relatório de Metas Atingidas e Diários de Classe) não possibilitariam examinar a legitimidade dos gastos havidos pela Federação, vale dizer, as aprovações constituir-se-iam em um ato meramente formal.

38. Independentemente da antecipação na liberação dos recursos, era dever da entidade e do seu dirigente à época dos fatos aplicar os recursos públicos recebidos na forma prevista no convênio, cabendo-lhes o ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a sua correta aplicação, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Portanto, a eventual liberação antecipada dos recursos por parte da Sert/SP

não diminui nem afasta a responsabilidade da Apae e do seu dirigente à época dos fatos no tocante ao dever de comprovar a boa e regular aplicação desses recursos.

39. Como se nota, os responsáveis não se pronunciaram acerca da contratação de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação, restringindo-se a alegar que a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho. A respeito, cumpre transcrever trecho do Voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, proferido por ocasião da apreciação de mérito do TC 003.190/2001-5, que trata de tomada de contas especial a respeito do Planfor no Distrito Federal em 1999 (Acórdão 5/2004-Plenário):

(...) Afinal, ficou demonstrada a inexistência de débito e não existem elementos que indiquem a necessidade de uma reprovação especial da conduta dos gestores públicos por parte desta Corte, pois as falhas apontadas pela unidade técnica eram corriqueiras, repetindo-se nas contratações efetuadas com recursos do Planfor. Reitero que esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF.

40. Importante destacar que, por entender que a dispensa generalizada de licitação constitui tão somente falha de natureza operacional, na oportunidade, este Tribunal decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis.

41. À vista do exposto, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

Alegações de defesa da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste/SP e do Sr. Antônio Luís Bettini (peça 40)

42. A Apae e o Sr. Antônio Luís Bettini foram citados solidariamente com os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 190 (peça 21) e 191 (peça 22), de 2/2/2015. A entidade e o Sr. Antônio Luís Bettini tomaram ciência dos expedientes que lhe foram remetidos, conforme os Avisos de Recebimento (peças 28 e 29), de 11/2/2015, apresentando tempestivamente e em conjunto suas alegações de defesa, por meio de procurador regularmente constituído (peça 40).

43. Os responsáveis foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 32/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 15/12/2008 (peça 2, p. 5-73), sumariados a seguir:

a) ausência dos seguintes documentos na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 145 do Decreto 93.872/1986:

a1) notas fiscais e recibos citados na relação de pagamentos;

- a2) apólice e recibos do seguro de vida;
- a3) comprovantes de aquisição de vale-transporte, alimentação e material didático;
- a4) comprovantes de cumprimento das obrigações previstas na cláusula segunda, inciso II, letra “s”, do convênio, no sentido de a executora apresentar:
 - a4.1) declaração de que possuía os recibos de entrega aos treinandos de material didático;
 - a4.2) comprovantes de entrega dos disquetes do *back up* do Sistema Requali contendo a relação completa dos alunos inscritos, documentos essenciais à validação das ações de qualificação profissional contratadas e pagas;
- b) movimentação financeira irregular no montante de R\$ 33.585,16, equivalente a 74,64% do total dos recursos recebidos, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1/1997, em razão de:
 - b1) saque por meio de cheques no valor de R\$ 18.445,00;
 - b2) pagamento simultâneo a diversos beneficiários por meio de dois cheques (nº 92 - R\$ 7.051,56 e nº 95 - R\$ 8.078,60), no valor de R\$ 15.040,00;
- c) carga horária diária dos cursos inverossímil, a exemplo de alguns cursos como “Formação de Professores na Área da Educação Especial” (sexta, sábado e domingo - das 8:00 às 23:00 h) e o de “Capacitação de Profissionais na Área da Deficiência Mental Profunda” (segunda a sábado - das 8:00 às 19:00 h);
- d) turma única de 70 alunos (“Capacitação de Profissionais na Área da Deficiência Mental Profunda”), com 8 dias letivos de 10 horas-aula diárias, inverossímil e estranha aos padrões usuais de treinamento;
- e) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrumentos, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas (cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j” do convênio);
- f) ausência de documentação necessária e suficiente para que se possa estabelecer o nexo entre o objeto do convênio em tela e as guias de previdência social apresentadas.

Síntese dos argumentos apresentados

44. Inicialmente, salientam não serem parte do termo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, tendo em vista que esse ajuste foi celebrado entre o Ministério do Trabalho e o Estado de São Paulo, competindo ao primeiro a realização de fiscalização em momento oportuno, mas que não consta deste presente processo qualquer documento a respeito.
45. Mencionam o fato de não ter sido juntada aos autos a defesa da Sert/SP, órgão a quem foram devidamente prestadas as contas, com encaminhamento dos documentos originais pertinentes, cabendo ao repassador responder a tudo que foi apontado no relatório de tomada de contas especial.
46. Alegam que o MTE não pode colocar em dúvida algo que ocorreu há mais de 15 anos e que à época foi devidamente comprovado e jamais questionado pela Sert/SP, acrescentando que não consideram justa a cobrança de valores que podem levar à quebra da entidade, por algo que deveria ser fiscalizado em momento oportuno.
47. Os responsáveis se insurgem argumentando que a entidade não pode ser penalizada pela falta de competência do Poder Público, garantindo que a prestação de contas foi devidamente apresentada, com atendimento de todas as solicitações do órgão repassador, inclusive, com

participação em uma reunião com a Sert/SP, a fim de esclarecer alguns pontos da prestação de contas, mas que não foi trazida ao processo a respectiva ata.

48. Em face do longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos, associado ao fato de que todos os profissionais envolvidos na execução do referido convênio deixaram a instituição, além da mudança de toda a diretoria da entidade, consideram prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

49. Asseguram que, embora o termo do Convênio 32/99 previsse a suspensão de parcelas em caso de irregularidades na aplicação dos recursos anteriormente repassados, a Sert/SP teria autorizado a liberação de todas as parcelas, o que demonstraria a regularidade da aplicação dos recursos repassados.

Análise

50. Assiste razão aos responsáveis quando afirmam não serem parte do termo do convênio firmado entre o MTE e a Sert/SP, a qual celebrou o ajuste com a Apae de Santa Bárbara d'Oeste/SP. Assim, por se tratar de recursos federais, a restituição dos valores deve ser efetuada em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e não para a Sert/SP, como por eles apontado.

51. Relativamente à inércia do MTE, que não cobrou os documentos pertinentes a título de prestação de contas na época oportuna, também procede a alegação, tendo em vista que o próprio Tribunal reconhece que o Programa Estadual de Qualificação Profissional (PEQ) funcionou de forma precária, como se observa do trecho do Voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, ao apreciar o TC 003.191/2001-2 (Acórdão 2.642/2010-Plenário), transcrito abaixo:

Têm sido identificadas irregularidades nos processos do PEQ/DF-1999, as quais vão desde a ausência de habilitação prévia das entidades contratadas até a liberação irregular de recursos, passando por falhas no acompanhamento da execução dos contratos. Verificou-se, ainda, terem sido descumpridos a legislação aplicável e os termos editais e contratuais.

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Sert/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1.794/2003-Plenário.

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 41 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 18 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (20 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautado suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.

Essa linha de proceder é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas.

52. No caso em análise, como mencionado anteriormente, o Convênio 32/99, celebrado entre a Sert/SP e a Apae de Santa Bárbara d'Oeste/SP em 9/9/1999, vigeu até 8/9/2000 e possuía o prazo para apresentação da prestação de contas até 8/11/2000, ou seja, 60 dias do término da vigência do ajuste, consoante o disposto no art. 28, § 5º, da Instrução Normativa - STN 1/1997.

53. Antes de passarmos ao exame de mérito da presente TCE, cabe efetuar uma breve consideração a respeito do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos até a entrada do processo neste Tribunal. Apesar de o convênio em exame ter vigorado no período de 9/9/1999 a 8/9/2000, no âmbito do MTE, a comissão de TCE foi instituída somente na data de 3/3/2005, a qual concluiu os trabalhos em 15/12/2008 (peça 2, p. 5-73), na mesma data em que foram enviadas as notificações aos responsáveis apontados pela comissão (peça 2, p. 75-109), ou seja, passados quase 9 anos da entrega da prestação de contas final.

54. Associado a todo o exposto, constata-se que os trabalhos desenvolvidos pela CTCE foram suspensos a partir de 8/4/2011, conforme a Portaria 9, de 24/3/2011 (peça 2, p. 232-233), com a retomada das atividades pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GCTCE) a partir de 30/6/2011, data da emissão da Portaria 52 (peça 2, p. 238-240). Registre-se que o mencionado grupo de trabalho só apresentou o relatório em 26/3/2013 (peça 2, p. 259-270), enviando a TCE para a CGU/SP em 29/4/2013 (peça 2, p. 317), para emissão do relatório e certificado de auditoria, que ocorreu em 21/3/2014 (peça 2, p. 318-321 e 324).

55. Assim, percebe-se que, desde a constituição da CTCE (dia 3/3/2005) até a conclusão do relatório de TCE (dia 15/12/2008) decorreram 1.141 dias, ou seja, mais de 3 anos. Desde a criação do GETCE (dia 8/4/2011) até a elaboração de seu relatório (dia 26/3/2013) passaram-se 631 dias, que equivale a quase 2 anos. Além do mais, incompreensivelmente, desde a entrega do relatório da CTCE (dia 15/12/2008) até a criação do GETCE (dia 8/4/2011) decorreram mais 835 dias, que equivalem a mais de 2 anos. Assim, no total foram despendidos 2.607 dias, ou mais de 7 anos, até a instauração da TCE pelo órgão repassador, o que demonstra a morosidade da tramitação do processo até o envio a este Tribunal, fato que, em nossa opinião, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, alegado pelos responsáveis.

56. Como visto, a defesa apresentou alegações genéricas, deixando de abordar os itens objeto da citação, descritos no parágrafo 43 desta instrução, permanecendo, então, injustificadas as ocorrências. Assim, resta examinar os documentos que compõem o presente processo.

57. Conforme a cláusula segunda, inciso II, letra "s" do termo de convênio (peça 1, p. 226), a entidade beneficiária deveria apresentar os seguintes documentos a título de prestação de contas:

a) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

b) demonstrativo físico-financeiro, originais dos diários de classe por habilidade, frente e verso;

c) relatório técnico de metas atingidas;

d) quadro consolidado do relatório de metas atingidas;

e) cópia autenticada das guias de recolhimentos dos encargos previdenciários;

f) conciliação bancária e extrato bancário do período;

g) declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático; e

h) entrega dos disquetes do *back up* do Sistema Requali contendo relação completa de alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

58. Do exame aos autos, verificam-se presentes os seguintes documentos:

- a) relação de pagamentos (peça 1, p. 260-264);
- b) execução da receita e da despesa (peça 1, p. 266 e peça 10, p. 95);
- c) diários de classe (peça 9, p. 42-111 e peça 10, p. 1-5);
- d) guias de recolhimento de tributos (peça 10, p. 7-20);
- e) relação de pagamentos a pessoal (peça 10, p. 21-23);
- f) recibo de entrega de vale transporte e alimentação (peça 10, p. 24-41);
- g) declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 10, p. 44);
- h) relatório técnico das metas atingidas (peça 10, p. 99-100);
- i) relação de encaminhamentos ao mercado de trabalho (peça 10, p. 101); e
- j) extratos bancários (peça 10, p. 102-106).

59. O cotejo entre o exigido e o apresentado revela que não foram entregues aqueles enumerados nas letras “a” (relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período) e “h”, primeira parte (entrega dos disquetes do *back up* do Sistema Requali) do parágrafo 57 desta instrução.

60. Quanto à execução físico-financeira, tendo em conta a orientação explanada nos parágrafos 15 e 16 desta instrução, observa-se que os diários de classe e listas de frequência (peça 9, p. 42-111 e peça 10, p. 1-5) constituem indícios da participação de treinandos nos cursos de qualificação profissional, visto que evidenciam sua execução como previsto inicialmente e se demonstra seguir.

61. Segundo o plano de trabalho apresentado (peça 1, p. 186), no âmbito do Planfor-PEQ/1999, deveriam ser realizados os seguintes cursos:

Curso	Carga horária	nº turmas	nº alunos
Formação de professores na área da educação especial	150	2	100
Culinária	30	1	30
Capacitação de profissionais na área da deficiência mental profunda	80	1	70
Educação artística e artesanato	32	2	100
Bordado	30	1	30
Maquilagem	30	1	30

62. De acordo com os diários de classe e as listas de frequência constantes dos autos (peça 9, p. 42-111 e peça 10, p. 1-5), pode-se constatar o que se segue:

a) os cursos foram realizados no período de 1/10/1999 a 4/12/1999, portanto, dentro da vigência do convênio;

b) foi oferecida uma única turma para os cursos ministrados, com exceção dos cursos de “Formação de professores na área da educação especial” e “Capacitação de profissionais na área da deficiência mental”, que contaram com duas, estando, portanto, em conformidade com o previsto;

c) houve cumprimento da carga horária consoante o aprovado, com exceção dos cursos

de culinária, bordado e maquilagem, cuja carga horária foi de 32 em vez de 30 horas, o que denota excedente de 2 horas, sem prejuízo ao erário;

d) houve cumprimento da quantidade de turmas e de alunos previstos inicialmente; e

e) no total foram matriculados 360 alunos, sendo que houve apenas 1 desistência no curso de “Formação de professores na área da educação especial”, indicando um índice de 99,72% de aproveitamento.

63. A respeito, a própria CTCE constatou que os diários de classe eram compatíveis com o plano de trabalho apresentado pela Apae/Santa Bárbara d’Oeste/SP, ressaltando que as fichas de inscrição dos treinandos apresentadas pela executora estavam compatíveis com as listas de frequência acostadas aos autos (peça 2, p. 37).

64. Assim, observando tão somente os parâmetros norteadores, mencionados nos parágrafos 15 e 16 desta instrução, há indícios de que os cursos foram realizados e, por consequência, houve a execução do objeto avençado. Malgrado essa constatação, em se tratando de convênio, cumpre proceder ao exame conjunto dos documentos constantes do processo, a fim de verificar se os mesmos são hábeis a atestar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

65. De início, observa-se que o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 192) previa que os recursos seriam assim distribuídos:

Item	Valor (R\$)	Participação (%)
Pessoal e encargos	22.808,00	50,69
Material didático/consumo	6.558,00	14,57
Transporte	8.160,00	18,13
Seguro de vida	900,00	2,00
Alimentação	5.920,00	13,16
Outros	650,00	1,45
Total	44.996,00	100,00

66. Comparando o referido plano de aplicação com as despesas declaradas na relação de pagamentos (peça 1, p. 260-264), verifica-se uma aparente conformidade, o que nos levaria à conclusão de que não houve desvio de finalidade ou objeto. No entanto, a ausência dos documentos comprobatórios das despesas não permite atestar com precisão a veracidade das informações constantes da mencionada relação de pagamento, o que impede opinar conclusivamente sobre este aspecto.

67. Efetuando-se o confronto da relação de pagamentos (peça 1, p. 260-262) com os extratos bancários (peça 10, p. 102-106), constata-se a conformidade entre esses valores, como será demonstrado a seguir.

68. Relativamente ao pagamento de pessoal, observa-se que não foram juntados os respectivos recibos firmados pelos instrutores relacionados no quadro abaixo, ainda que seus nomes constem dos diários de classe (peça 9, p. 42, 49, 52, 55, 74 e 76):

Credor	Valor (R\$)
Dioraci Paula de Castilho	286,64
Reinaldo Gomes França	600,00
Edson Carlos Correa	596,00
Antonia Aparecida Wincler Braz	475,00
Vitor Manuel F. da Fonseca	3.324,82
Vitor da Fonseca	662,18
Maria H. B. dos Santos	1.380,22

Maria H. B. dos Santos	52,98
	7.377,84

69. Entretanto, em face do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e os nomes constantes dos diários de classe, entende-se que essas despesas podem ser aceitas.

70. Apurou-se que os Cheques 92 e 95, nos valores de R\$ 7.051,56 e R\$ 8.078,60 (peça 1, p. 262), foram sacados no caixa, visando ao pagamento de diversos credores, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, o qual estabelece que somente serão permitidos saques da conta bancária específica por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. No entanto, os pagamentos destinaram-se a remunerar os instrutores envolvidos no projeto, como comprovam os documentos juntados na peça 10, p. 22-23. Para corroborar nosso entendimento, consta ofício da entidade, dirigido à Sert/SP, informando que os pagamentos dos instrutores foram realizados por meio dos mencionados títulos de crédito (peça 10, p. 97), o que denota a boa-fé da Apae. Por esse motivo, propõe-se que esses valores sejam acolhidos.

71. Do exame à Relação de Pagamentos (peça 1, p. 260-262) e aos extratos bancários (peça 10, p. 103-104), constam saques avulsos, que totalizam R\$ 15.040,00, como se demonstra abaixo:

cheque	Valor (R\$)	Peça 10
64	8.800,00	p. 103
69	480,00	p. 103
70	480,00	p. 103
75	800,00	p. 103
80	480,00	p. 103
82	800,00	p. 104
83	960,00	p. 104
86	1.120,00	p. 104
85	1.120,00	p. 104
Total	15.040,00	

72. Observa-se que teriam sido efetuados pagamentos, em espécie, aos participantes das ações de qualificação profissional, relativos aos benefícios de vale transporte e de alimentação, como comprovam as listagens apresentadas (peça 10, p. 24-41), que compõe o quadro abaixo:

Benefício	Valor (R\$)	Peça 10
Transporte - Deficiência Mental	1.120,00	p. 24-25
Alimentação - Deficiência Mental	1.120,00	p. 24-25
Transporte e alimentação - Culinária	480,00	p. 26-27
Transporte - Maquilagem	480,00	p. 28-29
Alimentação - Bordado	480,00	p. 30-31
Alimentação - Maquilagem	480,00	p. 32-33
Transporte - Educação Especial - turma 1	2.400,00	p. 34-35
Alimentação - Educação Especial - turma 1	2.000,00	p. 34-35
Transporte - Educação Especial - turma 2	2.400,00	p. 36-37
Alimentação - Educação Especial - turma 2	2.000,00	p. 36-37
Transporte e alimentação - Artesanato - turma 1	800,00	p. 38-39
Transporte e alimentação - Artesanato - turma 2	800,00	p. 40-41
Total	14.560,00	

73. A respeito, verifica-se que a entidade informou à Sert/SP que o pagamento desses benefícios seria efetuado em espécie, no valor de R\$ 2,00 para o transporte e de R\$ 2,00 para

alimentação, por dia (peça 10, p. 96), demonstrando, mais uma vez, a boa-fé da convenente, fato não contestado pelo repassador.

74. Do cotejo entre o montante dos saques avulsos (R\$ 15.040,00) e o total dos benefícios efetuados (R\$ 14.560,00), apura-se uma diferença de R\$ 480,00, que corresponderia à entrega dos recursos relativos ao auxílio transporte aos participantes do curso de bordado, comprovante não trazido a estes autos. A respeito, poder-se-ia propor diligência à entidade, a fim de solicitar o mencionado documento. Entretanto, ante o longo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos aqui tratados e a baixa materialidade da despesa, entende-se que esses dispêndios podem ser aceitos, tendo em vista o nexo de causalidade entre os saques ocorridos e a entrega dos benefícios aos treinandos que realizaram os cursos objeto do convênio em questão.

75. Em que pese não ter sido apresentada cópia da apólice do seguro obrigatório aos treinandos dos cursos, previsto na cláusula segunda, item II, alínea “i”, do termo de convênio (peça 1, p. 224), verifica-se que a cópia do razão analítico apresentada (peça 10, p. 66-67) relaciona diversos pagamentos de seguro no período de realização dos cursos de qualificação profissional ministrados, o que indicaria o cumprimento da obrigação, motivo pelo qual propõe-se que essas despesas sejam aceitas.

Credor	Valor (R\$)
Junseg Adm. Seguros Ltda.	250,00
Junseg Adm. Seguros Ltda.	75,00
Junseg Adm. Seguros Ltda.	75,00
Junseg Adm. Seguros Ltda.	125,00
Junseg Adm. Seguros Ltda.	75,00
Junseg Adm. Seguros Ltda.	125,00
Junseg Adm. Seguros Ltda.	175,00
Total	900,00

76. De todos os pagamentos constantes da relação de pagamentos (peça 1, p. 260-262), verifica-se que não foram apresentados os documentos comprobatórios relativos às seguintes despesas:

Credor	Valor (R\$)
Benedita Rosa Bernardeli Costa da Silva	2.000,00
Locabel Prod. de Beleza ME	175,00
Benedita & Silva Santa Bárbara Ltda. ME	940,00
Adelia Sartori & Cia. Ltda. ME	225,00
Supermercado PJD Silva Ltda.	310,76
Pergaminho Com e Distr. Livros Ltda.	1.908,00
Alves & Baez Ltda.	650,00
JJA Bettini Ltda. ME	39,24
Total	6.248,00

77. Para melhor exame desses dispêndios, efetuou-se pesquisa ao Sistema CNPJ, da Receita Federal, a fim de verificar a atividade econômica dessas empresas, sendo obtido o seguinte resultado:

Credor	Atividade econômica	Peça
Benedita Rosa Bernardeli Costa da Silva	papelaria	42
Locabel Prod. de Beleza ME	Cosméticos, perfumaria e higiene pessoal	43
Adelia Sartori & Cia. Ltda. ME	artigos de armarinho	44
Supermercado PJD Silva Ltda.	produtos alimentícios	45
Pergaminho Com e Distr. Livros Ltda.	Livros, jornais, revistas e outros	46
Alves & Baez Papelaria Ltda.	Loja de departamento ou magazine	47

JJA Bettini Ltda. ME	padaria	48
Total		

78. À vista do conteúdo programático do curso de culinária (peça 9, p. 48), pressupõe-se a utilização de ingredientes adquiridos do Supermercado PJD Silva Ltda. e JJA Bettini Ltda., visto que foram preparados pratos como, por exemplo, bolos, tortas, pães e salgados. Relativamente ao curso de maquiagem, supõe-se terem sido adquiridos os cosméticos da empresa Locabel, despesa em consonância com as atividades previstas no seu programa (peça 9, p. 55). Igualmente, no caso do curso de educação artística e artesanato, verifica-se constar de seu conteúdo programático a elaboração de dobraduras e origami (peça 9, p. 60 e 66), os quais utilizam papel para sua elaboração e que poderia ter sido adquirido de uma das papelarias, quais sejam, a empresa Benedita Rosa Bernardeli Costa da Silva ME, Pergaminho Com. e Distr. Livros Ltda. ou Alves e Baez Papelaria Ltda. Por fim, no caso do curso de bordado, em vista do programa ministrado (peça 9, p. 53), pressupõe-se terem sido adquiridos os artigos de armarinho, comercializados pela empresa Adelia Sartori.

CONCLUSÃO

79. Em face da análise promovida no parágrafo 12 desta instrução, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

80. Em face da análise promovida nos parágrafos 24 a 41 desta instrução, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

81. O exame dos documentos apresentados, tendo em conta a explanação no parágrafo 15 desta instrução, induz às seguintes inferências:

a) os diários de classe e as listas de frequência apresentados demonstram que as ações de qualificação profissional foram realizadas consoante o plano de trabalho aprovado (parágrafos 62 a 64 desta instrução);

b) todas as despesas contidas na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 260-262) encontram correspondência com os extratos bancários (peça 10, p. 102-105);

c) apesar de não terem sido juntados os respectivos recibos, os pagamentos foram efetuados aos instrutores envolvidos no projeto (parágrafos 68 e 69 desta instrução);

d) ainda que tenham sido efetuados saques avulsos, com infringência ao art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, é fácil identificar que os beneficiários desses pagamentos foram os instrutores que ministraram as aulas, objeto do convênio em questão (parágrafo 70 desta instrução);

e) foram apresentados os elementos comprovando a entrega dos benefícios de transporte e alimentação (parágrafos 71 e 72 desta instrução);

f) em que pese não ter sido juntada a cópia da apólice de seguro, foram acostados aos autos cópia do razão analítico do período de realização dos cursos (parágrafo 73 desta instrução); e

g) ainda que não tenham sido apresentados os respectivos documentos fiscais, apurou-se que, da consulta efetuada ao Sistema CNPJ, da Receita Federal, a atividade econômica dos credores mostrou-se em conformidade com os materiais que seriam utilizados nos diversos cursos de qualificação profissional (parágrafos 74 a 76 desta instrução).

82. Tendo em vista que, apesar do presente processo conter documentos mínimos que comprovam as despesas incorridas, há fortes indícios de que as ações de qualificação profissional tenham sido realizadas, sendo forçoso concluir ter havido o cumprimento do objeto do convênio,



com o conseqüente afastamento do débito apurado na fase interna da TCE. Assim, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Apae de Santa Bárbara d'Oeste/SP e pelo Sr. Antônio Luís Bettini, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, expedindo-se quitação a esses responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação; e

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste/SP (CNPJ 56.729.502/0001-02) e do Sr. Antônio Luís Bettini (CPF 033.359.988-80), presidente da entidade à época dos fatos, dando-lhes quitação.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 31 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611-5